



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Protocolo de Recebimento de envelopes de Licitação.

Eu, Maiany Santos da Silva, CPF: 042.523.601-37 Pregoeira Oficial do Município de Santa Rita do Pardo declaro que recebi a impugnação referente a aquisição um veículo pick up ambulância da Secretária Municipal de Saúde.

Santa Rita do Pardo – MS, 28 de outubro de 2020.

Empresa:

Kampai Motors Ltda
03.583.836/0001-54

MAIANY SANTOS DA SILVA
Pregoeira oficial
Santa Rita do Pardo/MS

KAMPAI MOTORS LTDA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO MS
Departamento de Licitações e Contratos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2020 – PROCESSO Nº 181/2020

REQUERIMENTO VISANDO ALTERAÇÕES AO PRESENTE EDITAL

A empresa **KAMPAI MOTORS LTDA** com o CNPJ sob o nº 03.583.836/0001-54 e I.E nº 28.312.097-5, estabelecida na Rua Joaquim Murtinho, 2525 – Itanhangá Park, na cidade de Campo Grande estado de Mato Grosso do Sul, vem mui respeitosamente através deste requerer de V.Sas mudanças do presente edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2020**, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital junto a este renomado órgão e ao verificar as condições para participação no certame, identificou que referido instrumento padece de vícios, omissões e contradições que podem vir a frustrar a finalidade do certame e infringir legislação vigente, conforme passa-se a expor.

O objeto do Edital ora impugnado contempla a aquisição de veículo pick up ambulância, novo, 0km, no entanto, o instrumento não contém a exigência de que seja observada a Deliberação nº 64 do CONTRAN e tampouco estabelece como requisito de habilitação que a pessoa jurídica interessada se enquadre na Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari) que dispõe acerca da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conforme se extrai dos artigos 1º combinado com os artigos 20, artigo 12 e artigo 15, inciso I da referida lei, a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela Concedente.

Sendo assim, conclui-se que, legalmente, somente podem participar dos processos licitatórios para a venda de veículos novos, as concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos).

Todavia, contrariando o preceito legal acima descrito, verifica-se que o presente Edital, embora tenha por finalidade a aquisição de veículo novo, permite a participação de empresas que não são concessionárias de veículos, vez que não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal n.º 6.729/79, e tampouco figuram como Montadoras e Importadoras de veículos.

Ou seja, o Edital impugnado claramente afronta os dispositivos legais supramencionados, e por via de consequência, também fere o princípio da legalidade estampado no artigo 3º da Lei 8.666/93.

KAMPAI MOTORS LTDA

A Deliberação nº 64 do CONTRAN, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo:

“2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”

O Edital ao permitir a participação de empresas que não se adequam aos preceitos da Lei 6.729/79, ou seja, que não possuem autorização legal para venda de veículos novos, além de subverter referida norma, ainda acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado no inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim se afirma pois, muitas microempresas e empresas de pequeno porte possuem capitais sociais irrisórios e totalmente incompatíveis com as atividades de comércio de veículos novos, além de gozarem de tratamento tributário diferenciado previsto no SIMPLES (Lei Complementar 123/2006), quando, na verdade, muitas vezes o faturamento relativo a um único certame é suficiente para extrapolar o teto imposto pela mencionada Lei.

Ou seja, a contradição do edital com a normas mencionadas também gera potencial desordem do sistema tributário que distorce o intuito do legislador ao criar o sistema e causa evidente prejuízo ao erário.

Cumprе ressaltar o modus operandi de empresas que participam de processos licitatórios sem autorização legal para vender carros novos.

Primeiramente estas empresas adquirem o veículo novo (zero Km) de concessionárias localizadas em Estados com menor carga tributária de ICMS ou compra diretamente das fabricantes na modalidade de Venda Direta e emplacam tais carros originalmente em estados que ofereçam vantagens tributárias (fora do Estado de Mato Grosso do Sul) e, posteriormente, transferem a propriedade desses carros para a administração pública dentro do Estado de MS.

Nesse sentido, mencionadas empresas entregam veículo diverso do licitado, em desacordo com a Deliberação nº 64 do CONTRAN, uma vez que o veículo entregue ao ente público não será um veículo novo, já que ele já terá sido emplacado e licenciado anteriormente, mas sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário que deixa de receber o ICMS pertinente à obrigação.

Nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06 os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS.

Neste sentido o citado Convênio determina em sua cláusula terceira que as Concedentes, quando da venda dos veículos, incluam no campo “informações complementares” das respectivas Notas Fiscais que, ocorrendo a alienação do veículo antes do prazo de 12 (doze) meses, deva ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo).

Da mesma forma a cláusula quarta determina que no primeiro licenciamento deva constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN, no campo Observações, a indicação: “A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.

KAMPAI MOTORS LTDA

Ocorre que tais exigências, via de regra, não vem sendo cumpridas, o que gera grave prejuízo aos cofres públicos, pois o ICMS devido a cada operação não estaria sendo recolhido, ou seja, essas empresas se beneficiariam da redução legal do ICMS, vendendo os veículos com menos de 12 meses de propriedade sem o respectivo recolhimento do ICMS para o Estado de origem, nem para o Mato Grosso do Sul.

Destacamos ainda, por fim, que ao permitir a participação de empresas que não estão legalmente autorizadas a efetuar a venda de veículos novos também impacta diretamente no tempo da garantia de fábrica, que começam a contar da entrega do veículo ao primeiro proprietário (microempresa ou empresa de pequeno porte).

Ou seja, além de todo exposto, a previsão do Edital ainda gera risco desnecessário de prejuízo à Administração Pública que poderá receber um veículo sem a totalidade do período de garantia de fábrica vigente.

Por todo exposto, resta claro que a manutenção da previsão editalícia de participação de concorrentes que não estejam enquadrados na Lei 6.729/79 (Lei Renato Ferrari) além de infringir referida norma, ainda fere a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei 8.666/93, o Convênio ICMS nº 64/06 e a Deliberação nº 64/08 do CONTRAN, as quais restam expressamente prequestionadas, ou seja, das quais o ente público deverá manifestar-se expressamente em decisão fundamentada.

III. DO REQUERIMENTO

Desta forma, considerando que este respeitável ente certamente pretende cumprir com os preceitos legais acima suscitados, fazer bom uso do dinheiro público e resguardar a administração de futuras nulidades e procedimentos investigatórios, roga-se pelo provimento da presente Impugnação, retificando-se o Edital para o fim de:

- a) Retificar e inserir na especificação do objeto do edital a exigência de que o veículo a ser fornecido seja novo (zero quilometro - sem uso), onde entende-se serem aqueles autorizada por um fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Conforme Deliberação nº 64/2008 CONTRAN);
- b) Retificar e inserir como requisito de habilitação que somente poderão participar no certame, as empresas que se enquadrem nos requisitos da Lei nº 6.729/1979, ou seja, com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, podendo estas serem concessionárias autorizadas por um fabricante, ou se for o caso, sendo fornecido diretamente pelo próprio fabricante.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



KAMPAI MOTORS LTDA
CNPJ: 03.583.836/0001-54

Campo Grande – MS, 28 de outubro de 2020.

03 583 836 / 0001 - 54
INSC. EST. 28.312.097 - 5
KAMPAI MOTORS LTDA
Rua: Joaquim Murinho, 2525
Bairro Itanhangá Park Cep: 79003-020
Campo Grande MS